



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 – PLEN oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015, do Senador Tasso Jereissati e outros, que *altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2015, do Senador Tasso Jereissati e outros, subordina à aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta de seus membros, proposta da Presidência da República cujo objetivo seja elevar ou reduzir alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Também acresce § 7º ao art. 153 da Constituição Federal (CF), que exige compensação financeira pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no caso de redução do produto da arrecadação do IPI.

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) realizada em 24 de fevereiro de 2016, sob nossa relatoria, a PEC foi aprovada. Em Plenário, em maio de 2019, recebeu a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros.



SF/19505.57039-32



A Emenda nº 1 – PLEN, apresentada como substitutivo, em realidade é emenda supressiva de dois dispositivos da PEC nº 55, de 2015.

A primeira supressão, promovida no art. 1º da PEC nº 55, de 2015, alcança a expressão “*aprovada por maioria absoluta*”, qualificadora do quórum exigido para aprovação, pelo Senado Federal, de proposta do Presidente da República que altere alíquota do IPI. A justificação argui que a PEC, ao exigir quórum idêntico ao necessário para a aprovação de lei complementar, conflita com o disposto no § 1º do art. 153 da CF, que exige veiculação em lei ordinária dos limites e condições para a alteração de alíquotas do IPI pelo Poder Executivo.

A segunda supressão, promovida no art. 2º da PEC nº 55, de 2015, atinge o novel § 7º, que exige compensação financeira pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no caso de redução do produto da arrecadação do IPI. A justificação argui, inicialmente, a dificuldade de mensuração do valor a ser compensado. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.423, para concluir que *não pode a expectativa de receitas de estados e municípios infirmar a competência tributária da União*.

## II – ANÁLISE DA EMENDA

A PEC nº 55, de 2015, exige que a maioria absoluta da composição da Casa (41 senadores) aprove a proposta do Poder Executivo de alteração de alíquotas do IPI. A Emenda nº 1 – PLEN propugna a supressão dessa exigência, de modo que a aprovação siga a regra geral, prevista no art. 288 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF): maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.





A alteração nos parece razoável. O IPI, além de ser seletivo, com alíquota fixadas em função da essencialidade do produto, também tem função extrafiscal, pois seu objetivo extrapola o desiderato de apenas gerar arrecadação tributária. O rito que vier a fixar alíquota para atender a essas características deverá obrigatoriamente ser informado pela celeridade.

Por outro lado, não merece prosperar a iniciativa de suprimir a compensação financeira da União aos entes subnacionais em caso de perda de arrecadação do IPI. A PEC nº 55, de 2015, nem sequer arranha a competência tributária da União para alterar as alíquotas do IPI. Seu propósito é incluir o Senado Federal em rito decisório célere sobre a redução de alíquota de IPI, por exemplo, como forma de incentivo setorial, tal qual ocorrido no período de 2011 a 2014 com automóveis, materiais de construção, móveis e linha branca. Propõe-se célere aprovação unicameral em vez do beneplácito bicameral exigido pelo art. 150, § 6º, da CF, para a concessão de incentivos fiscais.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1 – PLEN, na parte que altera o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015, conforme texto a seguir consolidado na forma do § 6º do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal.





## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2015

Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“**Art. 52.**.....

.....  
XVI – dispor, por proposta do Presidente da República, sobre as alterações de alíquotas aplicáveis ao imposto previsto no inciso IV do art. 153, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei.  
.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 153.**.....

.....  
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

.....  
§ 6º É facultado ao Poder Executivo, atendido o disposto no inciso XVI do art. 52, propor alterações nas alíquotas do imposto previsto inciso IV.



SF/19505.57039-32



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 7º As alterações tratadas no § 6º requererão, para a sua plena eficácia, quando impliquem redução do produto da arrecadação dos impostos partilhados na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 159, o pagamento de compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.” (NR)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19505.57039-32